PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR TOBIAS COMETTI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAR CATRACAS E DETECTORES DE METAIS NASA ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar portais de detectores de metais e de catracas nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro. O ingresso nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, de toda e qualquer pessoa, sem exceção, está condicionada à passagem por um portal de detector de metais e, quando identificada alguma irregularidade, pela inspeção visual de seus pertences.

Parágrafo Segundo. O prazo de adequação para que as escolas da rede municipal de ensino se enquadrem nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ou, no início do período letivo escolar.

Art. 2º As despesas eventuais, decorrentes da implantação do que prevê a presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas nas Secretarias Municipais de Cidadania e Segurança Pública e, a de Educação, do vigente orçamento, podendo ser suplementadas se necessário, e, nos anos subsequentes, à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezenove.

Tobias Cometti
Vereador

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51

PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR TOBIAS COMETTI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAR CATRACAS E DETECTORES DE METAIS NASA ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar portais de detectores de metais e de catracas nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo Primeiro. O ingresso nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, de toda e qualquer pessoa, sem exceção, está condicionada à passagem por um portal de detector de metais e, quando identificada alguma irregularidade, pela inspeção visual de seus pertences.

Parágrafo Segundo. O prazo de adequação para que as escolas da rede municipal de ensino se enquadrem nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, ou, no início do período letivo escolar.

Art. 2º As despesas eventuais, decorrentes da implantação do que prevê a presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas nas Secretarias Municipais de Cidadania e Segurança Pública e, a de Educação, do vigente orçamento, podendo ser suplementadas se necessário, e, nos anos subsequentes, à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de março do ano dois mil e dezenove.

Tobias Cometti
Vereador

Av. José Tesch, 1021 - Centro - CEP 29900-220 - Linhares/ES - Tel.: (27) 3372-6500
www.camaralinhares.es.gov.br / CNPJ 01.975.290/0001-51